



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033244-95.2006.8.19.0068
APELANTE: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
APELADO: JOSE FARIAS DE MELLO
JUÍZO DE ORIGEM: RIO DAS OSTRAS CENTRAL DE DÍVIDA ATIVA
RELATOR: DES SÉRGIO WAJZENBERG**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO
DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR
FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CRÉDITO
TRIBUTÁRIO DE BAIXO VALOR. TEMA 1.184 DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E RESOLUÇÃO Nº
547/2024 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.
AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA
PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO
SUBSTANCIAL E AO PRINCÍPIO DA NÃO
SURPRESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.**

I. Caso em exame

1. Apelação interposta pelo Município de Rio das Ostras contra a sentença que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, aplicando os parâmetros do Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal e da Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça.

2. O Município exequente sustentou a nulidade do julgado por erro de procedimento e ofensa aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, em razão da ausência de prévia intimação para manifestação antes da extinção do feito.

II. Questão em discussão



3. A questão em discussão consiste em definir: (i) se a extinção de execução fiscal de baixo valor com fundamento no Tema 1.184 do STF e na Resolução nº 547/2024 do CNJ prescinde da prévia intimação da Fazenda Pública; e (ii) se a ausência de oportunidade de manifestação prévia ao exequente caracteriza decisão surpresa e vício de procedimento que enseja a anulação da sentença.

III. Razões de decidir

4. O Supremo Tribunal Federal, ao fixar a tese vinculante do Tema 1.184, assentou a legitimidade da extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, facultando ao ente público a oportunidade de demonstrar medidas extrajudiciais ou requerer a suspensão do processo.

5. A Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça estabelece parâmetros operacionais para a racionalização das execuções fiscais, conferindo à Fazenda Pública a prerrogativa de postular prazo para demonstrar a viabilidade da cobrança ou a existência de bens penhoráveis.

6. O sistema processual em vigor veda expressamente a decisão surpresa, impondo o contraditório substancial e a oportunidade de manifestação prévia das partes, consoante os artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, mesmo diante de matérias cognoscíveis de ofício.

7. A extinção sumária da execução fiscal, sem prévia oportunização de manifestação ao credor para atendimento das balizas regulamentares ou indicação de diligências úteis, acarreta evidente error in procedendo e violação ao devido processo legal, impondo a anulação do pronunciamento de primeiro grau.

IV. Dispositivo e tese

8. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA, DETERMINANDO-SE O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA O REGULAR PROCESSAMENTO COM PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE.

Tese do julgamento: "A extinção de execução fiscal de baixo valor com base no Tema 1.184 do STF e na Resolução nº 547/2024 do CNJ exige a prévia intimação da Fazenda Pública, sob pena de nulidade por violação ao princípio da não surpresa." Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 9º, 10, 485, VI e § 7º, 932, V; Resolução CNJ nº 547/2024.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação 0020628-02.2019.8.19.0014, Rel. Des(a). Rose Marie Pimentel Martins, Quinta Câmara de Direito Público, j. 26/05/2026; STJ, AgInt no AREsp 2.280.352/ES, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 12/06/2023.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS em face da sentença proferida pelo Juízo da Central da Dívida Ativa da Comarca de Rio das Ostras, que julgou extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da ausência superveniente de interesse de agir.

A execução fiscal originária foi proposta pelo Município de Rio das Ostras em face de JOSE FARIAS DE MELLO, visando à cobrança de créditos tributários relativos a IPTU e taxas dos exercícios de 1999 e 2000.

O Juízo de primeiro grau extinguiu monocraticamente o feito por entender que a demanda versa sobre crédito de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem localização de bens penhoráveis ou citação eficaz, fundamentando a decisão no Tema 1.184 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, na Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça e no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000 deste Tribunal de Justiça.

Inconformado, o ente municipal apelou, arguindo, preliminarmente, a nulidade da sentença por *error in procedendo* e ofensa ao princípio da não surpresa, previsto nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, uma vez que não foi previamente intimado antes da prolação da sentença extintiva.

Sustentou que a ausência de intimação cerceou a oportunidade de demonstrar a viabilidade da cobrança, a existência de outros executivos fiscais contra o mesmo devedor capazes de ultrapassar o patamar de alçada, bem como a indicação de bens suscetíveis de constrição.

Requeru o acolhimento do recurso para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau a fim de possibilitar o regular prosseguimento da demanda executiva.

Em sede de juízo de retratação, o Magistrado singular manteve a sentença por seus próprios fundamentos, determinando a remessa dos autos a esta instância revisora.

Certificou-se a tempestividade do apelo e a isenção legal de preparo conferida à Fazenda Pública, inexistindo contrarrazões em virtude da ausência de citação da parte executada na origem.

É o relatório.

DECIDO

O recurso preenche todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Registre-se a desnecessidade de abertura de prazo para contrarrazões, porquanto a relação processual não se aperfeiçoou na origem, dada a ausência de citação da parte executada.

Passo ao julgamento monocrático, com fundamento no artigo 932, inciso V, alínea "c", do Código de Processo Civil, por estar a decisão recorrida em manifesto confronto com a orientação vinculante firmada no âmbito deste Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores.

A controvérsia cinge-se a aferir a validade da sentença que decretou a extinção da execução fiscal, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir decorrente de baixo valor executado, sem prévia intimação da Fazenda Pública exequente.

Assiste plena razão ao Município apelante.

O Código de Processo Civil consagrou o contraditório em sua dimensão substancial, assegurando aos litigantes o direito não apenas de serem formalmente comunicados dos atos processuais, mas de exercer influência direta e efetiva na construção da decisão judicial.

Nesse contexto, os artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil consagram o princípio da não surpresa, dispondo expressamente que é vedado ao julgador, em qualquer grau de jurisdição, decidir com base em fundamento sobre o qual as partes não tenham tido a oportunidade de se manifestar previamente, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício.

O Superior Tribunal de Justiça reafirma a nulidade de decisões terminativas proferidas sem prévio debate:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 10 DO CPC/2015. DECISÃO COM BASE EM ARGUMENTO NÃO DEBATIDO PELAS PARTES. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. CONTRADITÓRIO PREVENTIVO. DECISÃO SURPRESA. NULIDADE. OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Segundo consignado na decisão agravada, o d. Juízo da Execução extingui a execução por ausência de interesse de agir, aduzindo que nada seria devido aos exequentes. 2. O Tribunal de origem, adotando fundamentos fáticos e jurídicos diversos, negou provimento à apelação em razão da ilegitimidade ativa dos exequentes, por ausência de inventário e pelo óbito da servidora no curso da ação coletiva, antes do trânsito em julgado. Resta caracterizada, assim, a nulidade do acórdão recorrido, pois adotado fundamento que não estava em discussão no recurso de apelação interposto pelos exequentes e sobre o qual não houve manifestação das partes, em afronta ao art. 10 do CPC/2015. 3. "Decorrente do princípio do contraditório, a vedação a decisões surpresa tem por escopo permitir às partes, em procedimento dialógico, o exercício das faculdades de participação nos atos do processo e de exposição de argumentos para influir na decisão judicial, impondo aos juízes, mesmo em face de matérias de ordem pública e cognoscíveis de ofício, o dever de facultar prévia manifestação dos sujeitos processuais a respeito dos elementos fáticos e jurídicos a serem considerados pelo órgão julgador. Viola o regramento previsto nos arts. 9º, 10 e 933 do CPC/2015 o acórdão que, fundado em argumentos novos e fora dos limites da causa de pedir, confere solução jurídica inovadora e sem antecedente debate entre as partes, impondo-se, nesses casos, a anulação da decisão recorrida e o retorno dos autos ao tribunal de origem para observância dos mencionados dispositivos de lei" (REsp nº 2.016.601/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 12/12/2022). 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.280.352/ES, relator Ministro Mauro Campbell

Marques, Segunda Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023.)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também destaca a exigência do contraditório substancial prévio em sede executiva:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE. ART. 10 DO CPC/2015. CONTRADITÓRIO SUBSTANCIAL.I. CASO EM EXAME1. Agravo interno interposto pela parte executada contra decisão monocrática proferida em recurso especial oriundo de ação de execução de título extrajudicial, no qual se reconheceu violação do art. 10 do CPC/2015, em razão da extinção da execução sem prévia intimação do exequente para se manifestar sobre pedido superveniente de extinção formulado pela parte executada e sobre documentos de quitação apresentados, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para nova deliberação.2. Ação de execução de título extrajudicial em que o exequente protocolou acordo, com requerimento de homologação e de suspensão do processo executivo; posteriormente, a parte executada requereu a extinção do feito, com fundamento em alegado adimplemento das parcelas vencidas, tendo o Juízo de primeiro grau extinguido a execução de imediato, sem prévia intimação do exequente para manifestação específica sobre o novo requerimento e sobre a documentação apresentada.3. Sentença de extinção da execução mantida pelo Tribunal de origem, que entendeu configurado o cumprimento integral da obrigação e aplicou o art. 924, II, do CPC/2015; decisão monocrática no recurso especial reconhecendo a nulidade por ofensa ao art. 10 do CPC/2015 e determinando o retorno dos autos à origem para nova apreciação, com observância do contraditório substancial.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é válida a extinção da execução de título extrajudicial, com fundamento em alegado adimplemento do acordo e aplicação do art. 924, II, do CPC/2015, quando decretada sem prévia intimação do exequente para se manifestar sobre pedido superveniente de extinção formulado pela parte executada e sobre os documentos de quitação apresentados; e (ii) saber se o princípio da menor onerosidade ao devedor, previsto no art. 805 do CPC/2015, pode afastar a exigência de contraditório substancial e convalidar decisão proferida sem a garantia prevista no art. 10 do CPC/2015.III. RAZÕES DE DECIDIR5. O dado central do caso reside no fato de que o Juízo de primeiro grau extinguiu a execução

imediatamente após o requerimento de extinção formulado pela parte executada e a juntada de documentos de quitação, sem prévia intimação do exequente para se manifestar especificamente sobre o pedido superveniente e sobre a documentação apresentada.6. O art. 10 do CPC/2015 positivou o contraditório substancial, vedando que o juiz decida, em qualquer grau de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não tenha sido dada às partes oportunidade de manifestação, ainda que se trate de matéria apreciável de ofício, de modo que a definição da consequência processual do acordo na execução não poderia prescindir da prévia oitiva do exequente.7. A controvérsia apreciada não se restringe ao conteúdo material do acordo, mas à necessidade de garantir às partes participação efetiva na definição, pelo juízo, da consequência processual do ajuste - suspensão da execução, nos termos do art. 922 do CPC/2015, ou extinção da execução, nos termos do art. 924, II, do mesmo diploma -, o que exige observância do contraditório preventivo e evita decisões-surpresa.8. A decisão recorrida não afastou, em definitivo, a possibilidade de extinção da execução nem determinou necessariamente sua manutenção em estado de suspensão, limitando-se a reconhecer a nulidade decorrente da ausência de prévia intimação do exequente e a determinar o retorno dos autos à origem para novo pronunciamento jurisdicional, desta vez com contraditório plenamente observado.9. O princípio da menor onerosidade ao devedor, previsto no art. 805 do CPC/2015, não autoriza o afastamento do devido processo legal nem a supressão do contraditório, devendo ser harmonizado com os princípios da cooperação, da não surpresa e da participação efetiva das partes na formação do convencimento judicial, razão pela qual não serve de fundamento para convalidar decisão proferida em violação do art. 10 do CPC/2015.10. O agravo interno não trouxe argumentos novos aptos a infirmar a decisão monocrática, limitando-se a reiterar a tese de integral satisfação da obrigação, de ato jurídico perfeito e de aplicação do princípio da menor onerosidade, de modo que se impõe a manutenção da decisão agravada.IV. DISPOSITIVO Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.240.947/BA, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 8/6/2026.)

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 1.184 da Repercussão Geral (RE 1.355.208), fixou-se a tese segundo a qual é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor ante a ineficiência administrativa, garantindo-se, contudo, a possibilidade de o ente federado comprovar providências extrajudiciais de cobrança ou requerer a suspensão processual.

Em consonância com as diretrizes do precedente da Suprema Corte, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, delineando os critérios para o encerramento dos executivos de pequeno valor (abaixo de R\$ 10.000,00) que estejam paralisados há mais de um ano sem citação ou sem bens penhoráveis.

A aplicação desses diplomas não opera de modo automático ou sumário. Ao revés, impõe-se a prévia concessão de oportunidade à Fazenda Pública exequente para demonstrar o eventual interesse no prosseguimento da demanda, a existência de outras execuções reuníveis contra o mesmo executado ou a indicação de bens passíveis de constrição.

No caso concreto, o magistrado de origem extinguiu a execução fiscal diretamente, sem qualquer intimação prévia do Município de Rio das Ostras para fins específicos da Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça e do Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal.

Esse proceder suprimiu fase procedimental indispensável e vulnerou de forma cabal a garantia da ampla defesa, do contraditório e da cooperação processual estabelecida no artigo 6º do Código de Processo Civil.

Nesse exato sentido é o entendimento uníssono desta Corte de Justiça, consoante julgado da Quinta Câmara de Direito Público:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO POR BAIXO VALOR. TEMA 1184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de execução fiscal proposta pelo Estado do Rio de Janeiro em face de contribuinte, visando à cobrança de crédito tributário no valor de R\$ 8.051,11, ajuizada em setembro de 2019. 2. A sentença julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento na ausência de interesse processual, à luz do Tema 1184 da repercussão geral do STF, considerando o baixo valor da execução. 3. O Estado apelou, sustentando a nulidade da sentença, por ausência de prévia oitiva da Fazenda Pública quanto à existência de outras execuções contra o mesmo executado, requerendo a anulação do julgado e o retorno dos autos à origem. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 4. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor com base no Tema 1184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024 sem a prévia oportunidade à Fazenda para demonstrar o cumprimento dos requisitos legais; e (ii) se a sentença incorreu em violação ao princípio do contraditório ao extinguir o feito sem intimação da parte exequente. III.

RAZÕES DE DECIDIR: 5. A Resolução CNJ nº 547/2024 exige, para a extinção de execuções fiscais de baixo valor, a prévia adoção de medidas administrativas de cobrança ou protesto, devendo-se oportunizar à Fazenda a demonstração do cumprimento dessas exigências. 6. O juízo de origem extinguiu o feito de ofício, sem intimar a parte exequente a comprovar o atendimento aos requisitos do Tema 1184 do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024. 7. A ausência de intimação prévia da Fazenda Pública viola o princípio do contraditório e o da não-surpresa, uma vez que a nova normativa do CNJ é posterior ao ajuizamento da execução. 8. O valor da dívida encontra-se acima do limite de ínfimo valor estabelecido à época do ajuizamento, conforme jurisprudência do STJ (Tema 395), afastando a ausência de interesse processual. 9. É imprescindível assegurar à parte exequente a possibilidade de atender às exigências normativas antes de eventual extinção da execução. IV. DISPOSITIVO: 10. Recurso conhecido e provido. (0020628-02.2019.8.19.0014 - APELAÇÃO. Des(a). ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS - Julgamento: 26/05/2026 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL))

Desse modo, a decretação de extinção do feito sem a prévia abertura de vista ao exequente consubstancia manifesto *error in procedendo*, impondo-se a cassação do pronunciamento combatido para que os autos retornem à vara de origem e seja oportunizada a manifestação do ente público credor.

ANTE O EXPOSTO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 932, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO E DOU-LHE PROVIMENTO PARA ANULAR A R. SENTENÇA RECORRIDA, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS AO D. JUÍZO DE ORIGEM A FIM DE QUE SEJA FACULTADA A PRÉVIA INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO EXEQUENTE PARA MANIFESTAÇÃO, COM O REGULAR PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

Publique-se. Intimem-se. Preclusas as vias impugnativas, remetam-se os autos à Comarca de origem.

Rio de Janeiro, data da assinatura

DES. SÉRGIO WAJZENBERG

Relator